



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

PARECER JURÍDICO

Solicitante: **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal.**

Assunto: **Parecer sobre Processo de Alteração Contratual.**

Processo Administrativo N.º 019/019/DA/CMC/2018

EMENTA: PROCESSO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 010/2017-CMC, DE 07/08/2017. SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS ATOS CUJA PUBLICIDADE DECORRA DE EXIGÊNCIA LEGAL. ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA “B” E §1º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica, Termo de Aditamento, visando o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) do montante contratado, correspondendo a 75 (setenta e cinco) centímetro/coluna, do Contrato de Prestação de Serviços n.º 010/2017-CMC, de 07 de agosto de 2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Castanhal e a Imprensa Oficial do Estado - IOE, pelo montante estimado de R\$4.875,00 (quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais), sem alteração do valor unitário, pactuado em R\$65,00



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

(sessenta e cinco reais), para prestação de serviços de publicação de atos administrativos e outros atos cuja publicidade decorra de exigência legal, conforme especificações constantes no referido contrato. Em cumprimento às normas legais, faz-se necessária a alteração contratual com a empresa que presta o referido serviço.

Verifica-se que a referida alteração contratual, há previsão nos contratos regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, com as devidas justificativas, com base no artigo 65, inciso I alínea “b”, §1º, ou seja, o referido contrato está em vigor, com duração de 12 (doze) meses, com vigência até 06/08/2018; e que não houve disposição acerca de reajuste e revisão dos preços.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise do Processo Administrativo n.º 019/019/DA/CMC/2018, quanto à possibilidade de se alterar o contrato acrescentando 25% (vinte e cinco por cento) do montante contratado, correspondendo a 75 (setenta e cinco) centímetro/coluna, sem reajuste e revisão dos preços pactuado em 07/08/2017, com espeque a suprir as novas demandas existentes nesta Casa Legislativa, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei n.º 8.666/93.

Ressalto que segundo a legislação pertinente, há possibilidade de alteração contratual, pelo que bem dispõe o artigo 65, inciso I, alínea “b”, §1º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:



Art. 65. “Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).”

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, permitindo assim a continuidade da prestação dos serviços de publicação de atos administrativos e outros atos cuja publicidade decorra de exigência legal. Presente, portanto, o dever de manter o órgão com suas publicações de exigências legal, atendendo o princípio da publicidade, em prol dos munícipes.

Seguem as orientações desta Procuradoria Geral para análises e considerações e posterior providências cabíveis.

É o parecer.



CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso I, alínea “b”, §1º da Lei 8.666/93, comprovado que é vantajoso o acréscimo do montante em 25% (vinte e cinco por cento), sem alteração do valor unitário, nas mesmas condições originalmente pactuadas, bem como estando o montante a ser celebrado compatível com praticado no mercado, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Alteração Contratual e da Minuta do Instrumento do Termo de Aditamento**, celebrado entre a Câmara Municipal de Castanhal e a Imprensa Oficial do Estado - IOE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.835.476/0001-01, para prestação de serviços de publicação de atos administrativos e outros atos cuja publicidade decorra de exigência legal, no processo descrito, dando continuidade à execução dos serviços, respeitando o que determina a legislação vigente.

Esta assessoria manifesta-se pela Ratificação do Processo Administrativo de Alteração Contratual, retornando à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.

É o nosso parecer.

Castanhal – PA, 23 de julho de 2018.

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA

OAB/PA N.º 14.635

Assessor Jurídico